



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000903-48.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante JOAQUIM FELÍCIO, é apelado RIIM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000903-48.2024.8.26.0205

Apelante: JOAQUIM FELÍCIO

Apelada: RIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL

VOTO Nº 32327/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Aposentado ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente o pedido inicial, fundamentando que a ré provou a contratação. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão do autor aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade do idoso, induzindo-o a responder e confirmar a contratação. 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência do aposentado e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral ajuizada por aposentado em face de associação.

Apela o autor em busca da reforma integral da sentença e procedência da ação. Sustenta que não houve comprovação de adesão válida e regular na medida em que o conteúdo da gravação apresentada revela que, na verdade, o apelante, de forma desprevenida e insciente, acabou-se vinculando. Afirma que, uma vez comprovada a conduta ilícita da apelada, a repetição em dobro do indébito e a indenização por dano moral são medidas necessárias, sendo 10 salários mínimos uma quantia apta a sanar a ofensa e evitar práticas semelhantes.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a ré se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação que ensejou a cobrança dos valores, com o que o autor não se conforma.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Respeitado o convencimento do douto Juízo *a quo*, a associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que o único documento apresentado (áudio) não comprova, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos por ela oferecidos e autorização dos débitos.

Com efeito, o *link* do áudio da gravação telefônica trazido com a contestação evidencia uma **abordagem inadequada por parte da preposta da ré**, a qual **já em posse das informações pessoais do autor** e de **forma apressada** entrou em contato, sendo

o diálogo confuso.

No início, a preposta afirma que o motivo do contato é para “*fazer uma breve auditoria*”. Pede a confirmação dos dados pessoais do autor. Este, mesmo respondendo que não sabe “*mexer*” no aplicativo *Whatsapp*, a funcionária fala para ficar tranquilo porque serão enviadas todas as informações em referido aplicativo, bem como o número da Central. E, no final, pede a confirmação do autor para adesão.

Referido áudio somente demonstra que **a ré, se aproveitando da vulnerabilidade do autor, induziu-o a responder e confirmar a contratação**, sem prestar informações mínimas.

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem ao consumidor idoso e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância do aposentado quanto à adesão e aos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

E uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias cobradas, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Observado e adotado esse entendimento, forçoso observar que o primeiro desconto ocorreu após 31/03/2021, isto é, depois do início da eficácia do precedente vinculante do Tema 929, do STJ. Significa que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificado a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em benefício previdenciário, relativa à filiação/adesão não contratada, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$42,36), **observa-se que foram eles logo sentidos pelo aposentado a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Com efeito, o extrato emitido de fl. 33 demonstra que o autor recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em parcos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que agiu com presteza para sua cessação (o primeiro desconto ocorreu em junho/2024 e a ação foi ajuizada em setembro/2024).

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não

se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que o aposentado, de poucos rendimentos, ficou privado de parte do numerário destinado à sua sobrevivência por conduta abusiva da associação em induzir a contratação/filiação, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais

dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025)

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se julgar procedente a ação, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados referentes a “CONTRIBUIÇÃO RIAAM-BRASIL”; ii) condenar a ré à restituição, em dobro, de todos os valores descontados até efetiva cessação dos descontos, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto indevido, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ; iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Em razão do novo desfecho com o julgamento do presente recurso em que a ré saiu sucumbente, deverá ela arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)